

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 12



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 13250

Segunda-Feira, 22 de Maio de 1978

2º. SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 10/78/A, de 21 de Abril

Cria o Fundo de Apoio aos órgãos de Comunicação Social, que dependerá directamente da Presidência do Governo Regional.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/78/A, de 16 de Maio

Estabelece disposições relativas à integração do pessoal operário, dos motoristas e dos escriturários-dactilógrafos das extintas juntas gerais.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/78/A, de 17 de Maio

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março de forma a prever a integração de todo o pessoal das extintas juntas gerais afecto ao sector agro-pecuário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Rectificação

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 5/78/A, publicado no Jornal Oficial, I Série n.º 10 de 26 de Abril de 1978.

Rectificação

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 6/78/A, publicado no Jornal Oficial, I Série n.º 10, de 26 de Abril de 1978.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria n.º 23/78

Abre na Secretaria Regional das Finanças, um crédito especial destinado a permitir a concessão, pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, de um subsídio de vinte e cinco mil contos à Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 10 78 A, de 21 de Abril

É patente a crise existente nos órgãos de comunicação social da Região.

Sendo os órgãos de comunicação social elemento indispensável da liberdade de expressão do pensa-

mento no quadro de uma sociedade democrática, não podem os órgãos de Governo próprio dos Açores anear-se do problema.

Atenta a delicadeza que envolve a aplicação de ajudas directas, entende-se conveniente a criação de um Fundo Regional de Apoio aos Órgãos de Comunicação Social.

O Fundo em causa não é um novo organismo de complexa estruturação. Trata-se afinal de expediente considerado adequado e com garantias de isenção para

fazer participar as diversas entidades interessadas na liberdade de expressão na administração das verbas orçamentais destinadas a apoiar os órgãos de comunicação social dos Açores.

Assim, e nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições

Artigo 1.º

(Constituição)

É criado o Fundo de Apoio aos Órgãos de Comunicação Social, que dependerá directamente da Presidência do Governo Regional.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Fundo:

- a) O estudo da problemática da comunicação social;
- b) A realização ou a apresentação de propostas de realização, no âmbito da sua competência, de formas directas e indirectas de apoio aos órgãos de comunicação social;
- c) A promoção de acções que visem a expansão dos órgãos de comunicação social dentro e fora da Região, nomeadamente nas zonas de forte implantação de comunidades açorianas.

CAPÍTULO II

Organização, competência e funcionamento

Artigo 3.º

(Órgãos)

1 — São órgãos do Fundo:

- a) O conselho consultivo
- b) A comissão executiva.

2 — O presidente do Fundo será nomeado pelo Presidente do Governo Regional.

Artigo 4.º

(Conselho consultivo)

1 — Além do presidente do Fundo, constituem o conselho consultivo:

- a) Um representante de cada um dos grupos parlamentares e de cada um dos partidos não constituídos em grupo com assento na Assembleia Regional;
- b) Um representante da Direcção Regional da Comunicação Social;

- c) Um representante da Secretaria Regional de Finanças;
- d) Um representante dos jornalistas da Região;
- e) Um representante dos tipógrafos da Região;
- f) Um representante das empresas proprietárias de jornais da Região;
- g) Um representante da rádio comercial da Região;
- h) Um representante das empresas de publicidade da Região.

2 — Farão ainda parte do conselho consultivo os delegados do Governo Regional junto da RDP/Açores e RTP/Açores, quando nomeados.

Artigo 5.º

(Comissão executiva)

A comissão executiva é constituída pelo presidente do Fundo, por um dos vogais do conselho consultivo, anualmente eleito por este para o efeito, e por um representante da Direcção Regional da Comunicação Social, designado pelo Presidente do Governo Regional.

Artigo 6.º

(Competência do Fundo)

1 — Compete especialmente ao Fundo Regional de Apoio aos Órgãos de Comunicação Social:

- a) Realizar ou mandar efectuar estudos sobre a situação particular de cada órgão de comunicação social, sempre que este solicite a assistência técnica ou financeira do Fundo, a fim de se prepararem soluções que visem a racionalização de actividades e a gestão das empresas com vista a assegurar a sua sobrevivência, rentabilidade e expansão;
- b) Realizar ou mandar efectuar estudos que visem o fornecimento e abastecimento regular de matéria-prima aos jornais dela carecidos;
- c) Estudar a aplicação de medidas conducentes ao possível abaixamento dos encargos com taxas telefónicas e de *telex*, assim como com os das tarifas postais para os meios de comunicação social;
- d) Propor programas de crédito com vista ao saneamento financeiro e administrativo e ao equipamento dos órgãos de comunicação social;
- e) Realizar ou mandar realizar inquéritos ou estudos de prospecção na Região e fora dela com vista à concretização das atribuições referidas na alínea c) do artigo 2.º;
- f) Assistir tecnicamente, por si ou através de grupos de trabalho sob sua orientação, os órgãos de comunicação social que o solicitarem;
- g) Estudar e propor a criação de circuitos de distribuição de notícias, de jornais e de outras publicações periódicas de reconhecido interesse para os órgãos de comunicação social da Região, a solicitação destes;

- h) Incentivar a formação de profissionais da comunicação social, através de cursos, seminários e concessão de bolsas, entre outras medidas;
- i) Recolher, estudar e dar parecer sobre sugestões e trabalhos elaborados pelos órgãos de comunicação social da Região que interessem à consecução dos objectivos ou atribuições do Fundo

Artigo 7.º

(Competência do conselho consultivo)

Compete ao conselho consultivo:

- a) Elaborar o seu regimento interno;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e as contas do Fundo;
- c) Dar parecer sobre todas as decisões que envolvam qualquer forma de apoio financeiro directo aos órgãos de comunicação social, sempre que tal forma de apoio não seja precedida da realização dos estudos previstos nas alíneas a) e h) do artigo 6.º;
- d) Estabelecer, dentro das competências previstas no artigo 6.º, as prioridades a seguir pelo Fundo em cada ano civil.

Artigo 8.º

(Competência da comissão executiva)

Compete à comissão executiva:

- a) A elaboração do orçamento para cada ano, bem como a sua execução;
- b) O exercício das competências previstas no artigo 6.º

Artigo 9.º

(Competência do presidente do Fundo)

1 — Compete ao presidente do Fundo:

- a) Orientar e coordenar a acção da comissão executiva;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho consultivo e da comissão executiva.

2 — O presidente do Fundo, no exercício da competência que lhe é própria, dispõe de voto de qualidade.

Artigo 10.º

(Funcionamento do conselho consultivo)

1 — O conselho consultivo reunirá obrigatoriamente, em sessão ordinária, três vezes por ano:

- a) Na primeira quinzena do mês de Março, para apreciação das contas do Fundo relativas ao exercício das actividades do ano anterior;
- b) Na última quinzena do mês de Julho, para efeitos de análise e elaboração do parecer sobre o orçamento do Fundo;
- c) Em data a determinar pelo regimento interno do conselho, para análise de estudos, emis-

são de pareceres e recomendação de medidas tendentes à consecução dos objectivos do Fundo.

2 — O conselho consultivo reunirá extraordinariamente:

- a) Por convocação do presidente;
- b) Por deliberação da comissão executiva;
- c) A requerimento da maioria absoluta dos elementos que constituem o conselho consultivo

Artigo 11.º

(Funcionamento da comissão executiva)

A comissão executiva é um órgão de funcionamento permanente, cabendo-lhe organizar-se internamente de acordo com as funções que lhe são próprias.

CAPÍTULO III

Serviços administrativos

Artigo 12.º

(Apoio administrativo)

O apoio administrativo necessário ao funcionamento do Fundo será assegurado pela Direcção Regional da Comunicação Social.

CAPÍTULO IV

Meios financeiros

Artigo 13.º

(Receltas do Fundo)

Constituem receitas do Fundo as verbas que lhe forem destinadas no orçamento da Região.

Artigo 14.º

(Orçamento)

1 — Os encargos decorrentes das actividades do Fundo serão suportados pelas verbas inscritas no seu orçamento.

2 — O orçamento será elaborado pela comissão executiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, e está sujeito à aprovação do Presidente do Governo Regional, após parecer do conselho consultivo do Fundo.

3 — Os saldos apurados no fim de cada ano económico serão transferidos para a gerência do ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo Fundo.

4 — Sempre que tal se torne indispensável, haverá orçamentos suplementares, sujeitos às formalidades do n.º 2.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

(Elaboração e aprovação do primeiro orçamento)

1 — Após a entrada em funções dos órgãos do Fundo, deverá a comissão executiva, dentro dos trinta dias imediatos, elaborar o orçamento para 1978 e apresentá-lo para emissão de parecer.

2 — Dentro dos trinta dias imediatos a essa apresentação, deverá o conselho consultivo emitir o respectivo parecer, após o que os dois documentos serão remetidos ao Presidente do Governo Regional para aprovação, a qual terá lugar no prazo de trinta dias.

Artigo 16.º

(Regulamentação)

Sob proposta do presidente do Fundo, ouvido o conselho consultivo, o Governo Regional regulamentará o presente decreto regional no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Assembleia Regional dos Açores, 8 de Março de 1978. — O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 9/78/A de 16 de Maio.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, não é aplicável aos funcionários da Administração Regional Autónoma e tendo em conta a vantagem de adoptar algumas das suas regras que apontam para o estabelecimento de carreiras profissionais, designadamente operárias, e ainda o facto de que o pessoal das extintas juntas gerais estava submetido em grande parte ao regime do Código Administrativo, o Governo Regional deliberou, em Novembro de 1977, que na integração do pessoal das extintas juntas gerais nos novos quadros regionais fossem tidos em conta os princípios estabelecidos no decreto-lei citado, no que respeita a carreiras e reclassificação do pessoal operário, dos motoristas e dos escriturários-dactilógrafos, devendo os quadros de cada departamento regional ser elaborados nessa conformidade.

Considerando, porém, que os diplomas orgânicos e respectivos quadros das diversas Secretarias Regionais são publicados em datas diferentes, mesmo com meses de diferença, há que providenciar, por uma questão de justiça, no sentido de todos os funcionários reclassificados auferirem das consequentes regalias a partir da mesma data, sendo conveniente que essa providência conste de um diploma único, em vez de aparecer referida em cada um dos diplomas orgânicos.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O pessoal operário, os motoristas e os escriturários-dactilógrafos que, na integração nos quadros regionais, sejam reclassificados de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, têm direito aos novos vencimentos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 6 de Abril de 1978.

Presidência do Governo Regional, 6 de Abril de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 28 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regulamentar Regional nº 10/78/A de 17 de Maio

Tornando-se necessário alterar o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, de forma a prever a integração de todo o pessoal das extintas juntas gerais afecto ao sector agro-pecuário:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º — 1 — O primeiro provimento dos cargos de técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe do quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá ser feito também de entre ajudantes e monitores de pecuária das extintas juntas gerais com oito anos de bom e efectivo serviço na categoria, independentemente das habilitações literárias.

2 — O primeiro provimento dos cargos de auxiliar técnico de agricultura de 2.ª classe do quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá ser feito também de entre trabalhadores agrícolas das extintas juntas gerais com dez anos de bom e efectivo serviço, independentemente das habilitações literárias.

3 — Os técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe e os auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe providos nos termos dos números anteriores só poderão ser promovidos, respectivamente, e técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe e a auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe desde que obtenham as habilitações literárias exigidas por lei.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 6 de Abril de 1978.

Presidência do Governo Regional, 6 de Abril de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 28 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Travão de Figueiredo*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído com inexactidão no Jornal Oficial, I Série n.º 10, de 26 de Abril de 1978, novamente se publica o Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Março, cujo texto completo é como se segue:

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/78/A de 28 de Março

A Constituição fixa, no título III da parte II, os grandes princípios a que deve obedecer o planeamento como factor orientador, coordenador e disciplinador da organização económica e social do País.

A Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, veio dispor sobre o sistema e orgânica do planeamento e sobre a composição do Conselho Nacional do Plano, ressaltando-se que a elaboração dos planos económicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira assentará nas estruturas que forem aprovadas por estatuto próprio.

Dos estatutos provisórios em vigor para os Açores e para a Madeira e ainda da disposição legal anteriormente citada se conclui que cada Região Autónoma é uma região-plano, à qual compete criar as suas próprias estruturas de planeamento.

Entende-se que a participação das estruturas representativas da população a nível regional, dentro do espírito da Constituição, não justifica a existência de um Conselho Regional do Plano, dada, entre outras razões, a especificidade regional.

O mero desenvolvimento das instituições parlamentares — a Assembleia Regional dispõe de comissões permanentes que abrangem todos os sectores da vida social, económica e política da Região —, através dos mecanismos de consulta que este diploma estabelece, poderá assegurar essa participação, como uma amplitude e uma eficácia que se prevêem muito maiores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

(Definição e objectivos do Plano)

O Plano Económico e Social da Região Autónoma dos Açores é o instrumento de racionalização da economia regional, através do qual se pretende garantir o desenvolvimento harmonioso dos sectores e das ilhas, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição do produto regional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente, a qualidade de vida e o bem-estar do povo açoriano.

ARTIGO 2.º

(Força jurídica)

O Plano tem carácter imperativo para o sector público regional, é obrigatório, por força de contratos-programa, para as empresas nacionalizadas em que o Governo Regional superintenda e define o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas dos outros sectores.

ARTIGO 3.º

(Estrutura do Plano)

1 — A estrutura do Plano Regional compreende, nomeadamente:

- a) Plano de longo prazo, que define os grandes objectivos da economia regional e os meios para os atingir;
- b) Plano de médio prazo, cujo período de vigência deve ser o de cada legislatura e que contém os programas de acção globais e sectoriais para esse período;
- c) Plano anual, que deve integrar o orçamento regional para esse período, no que diz respeito ao sector público.

2 — O Plano obedecerá a grandes opções sobre o desenvolvimento regional, definirá os objectivos e metas a atingir, assegurará a compatibilização dos vários domínios do planeamento, nas suas componentes económicas, sociais e físicas, e bem assim garantirá o aproveitamento e afectação dos recursos necessários à sua concretização.

ARTIGO 4.º

(Elaboração e conteúdo)

1 — A proposta do Plano será elaborada através do Departamento Regional de Estudos e Planeamento pela Presidência do Governo, que orientará a actividade dos diferentes departamentos executivos regionais em matéria de planeamento e acompanhará e coordenará a respectiva execução.

2 — A proposta do Plano conterá, conforme os escalões da sua estrutura, as grandes opções de desenvolvimento regional e as linhas gerais de actuação do Governo no período respectivo, bem como a quan-

tificação dos investimentos previstos, concretizados ao nível dos programas.

3 — A proposta do Plano será acompanhada dos elementos necessários à sua justificação, incluindo, quanto ao plano anual, a identificação dos projectos.

ARTIGO 5.º

(Execução)

1 — A execução do Plano, no que respeita ao sector público, incumbe ao Governo Regional, que desempenhará as respectivas funções nos termos da Constituição, do Estatuto e de harmonia com a estrutura orgânica prevista no presente diploma.

2 — O implemento do Plano deve ser descentralizado, sectorial e sub-regionalmente, sem prejuízo da coordenação que compete ao Governo da Região.

ARTIGO 6.º

(Participação no Plano Nacional)

1 — Os representantes da Região no Conselho Nacional do Plano são eleitos pela Assembleia Regional.

2 — A eleição pode ou não recair sobre Deputados regionais e produz efeitos durante cada legislatura.

TÍTULO II

«Contrôle» político

ARTIGO 7.º

(Aprovação e acompanhamento do Plano)

1 — Compete à Assembleia Regional apreciar e aprovar as propostas do Plano em todos os escalões da sua estrutura, bem como apreciar os respectivos relatórios de execução.

2 — A execução do Plano será acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Regional, as quais terão acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontrar centralizada no Departamento Regional de Estudos e Planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer ao Governo o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços da Orgânica de Planeamento.

ARTIGO 8.º

(Participação das autarquias e dos parceiros sociais)

1 — As propostas e relatórios referentes ao Plano e apresentados ao plenário da Assembleia Regional serão previamente, e por intermédio desta, levados ao conhecimento das assembleias municipais, das organizações sindicais e das associações agrícolas, industriais e comerciais com actividade na Região.

2 — As entidades referidas no número anterior poderão, no exercício do seu direito de participação:

a) Contactar as comissões competentes da Assembleia Regional para pedirem esclarecimentos ou darem pareceres sobre as propostas e relatórios mencionados no número anterior;

b) Solicitar das mesmas comissões informação pontual sobre a execução do Plano.

TÍTULO III

Departamento Regional de Estudos e Planeamento

ARTIGO 9.º

(Natureza do Drepa)

1 — O Departamento Regional de Estudos e Planeamento é o órgão técnico responsável pela realização de estudos de base e de índole sócio-económica e pela preparação e elaboração do Plano, designadamente pela compatibilização dos planos sectoriais, bem como pelo acompanhamento da execução daquele.

2 — O Departamento Regional de Estudos e Planeamento integra-se na Presidência do Governo Regional e tem a sua sede e instalações na cidade de Angra do Heroísmo.

ARTIGO 10.º

(Competência do Drepa)

1 — O Departamento Regional de Estudos e Planeamento compete, designadamente:

a) Estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social da Região e elaborar previsões quantitativas, globais, sectoriais e sub-regionais que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do Plano, assim como a fixação das metas do desenvolvimento;

b) Manter estreita ligação com as diferentes Secretarias Regionais, nomeadamente com os serviços delas dependentes com interferência no processo de planeamento em ordem à formulação de orientação e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano, e ainda facultar a esses serviços a informação indispensável à elaboração dos respectivos planos sectoriais;

c) Assegurar a compatibilização nos domínios globais e sectoriais de planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano;

d) Preparar esquemas de ordenamento económico-social da Região;

e) Proceder à elaboração da proposta do Plano, incluindo as suas componentes sectoriais;

f) Preparar, em colaboração com as várias Secretarias Regionais, os programas anuais de execução do Plano, acompanhar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução anual e final;

g) Elaborar estudos de conjuntura, manter uma análise permanente das realidades demográ-

ficas, económicas e sociais regionais, global e especialmente, e promover, por si ou por outrem, a realização de estudos de base e de interesse económico e social para a Região, nos quais deve participar;

- h) Emitir parecer sobre investimentos públicos não programados aquando da elaboração do Plano e sobre investimentos privados cuja concretização dependa de autorização do Governo Regional ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivo ou vantagens, nomeadamente no que se refere à viabilidade económica dos mesmos e sua adequação ao Plano;
- i) Elaborar e avaliar projectos de investimentos;
- j) Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento sócio-económico da Região, facultando a sua consulta e promovendo a sua divulgação, quando esta for considerada útil;
- l) Estabelecer a articulação do órgão de planeamento regional com o Departamento Central de Planeamento.

ARTIGO 11.º

(Comissão Coordenadora Intersectorial)

É criada uma Comissão Coordenadora Intersectorial como órgão de consulta e coordenação técnica na elaboração e execução do Plano, da qual fazem parte, por inerência do cargo, os directores regionais das Secretarias com interferência no processo do planeamento e os chefes dos núcleos do Drepa.

ARTIGO 12.º

(Atribuições da CCI)

Incumbe à Comissão Coordenadora Intersectorial:

- a) Manter a mais estrita ligação, em matéria de preparação e execução do Plano, entre as Secretarias Regionais e o Drepa;
- b) Dar parecer sobre as compatibilizações dos domínios horizontais e sectoriais de planeamento, com vista à elaboração do Plano.

TÍTULO IV

Calendário do Plano

ARTIGO 13.º

(Plano das autarquias)

Com vista à sua tempestiva consideração no contexto do Plano Regional, deverão, progressivamente, as autarquias locais preparar-se de modo a poderem enviar ao Governo Regional os respectivos planos devidamente aprovados até 30 de Junho de cada ano.

ARTIGO 14.º

(Apresentação pelo Governo Regional)

O Governo apresentará à Assembleia Regional dos Açores a proposta de plano ou planos que em cada ano lhe competir elaborar, até 30 de Setembro desse mesmo ano.

ARTIGO 15.º

(Aprovação pela Assembleia)

A Assembleia Regional votará a proposta de plano ou planos que lhe forem apresentados pelo Governo até ao dia 10 de Novembro do ano da sua apresentação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 17 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em 13 de Março de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general. — Gabinete da Presidência do Governo Regional, 9 de Maio de 1978. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído com inexactidão no Jornal Oficial, I Série n.º 10, de 26 de Abril de 1978, novamente se publica o Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, cujo texto completo é como se segue:

Decreto Regional n.º 6/78/A de 30 de Março

As estruturas e serviços de que dispõe a Região têm-se mostrado insuficientes e pouco flexíveis na contenção da inflação e na garantia do abastecimento público de bens essenciais de consumo.

Optou-se por criar um mecanismo mais adequado à normalização dos aspectos referidos, bem como à formação, sempre que possível, de preços únicos regionais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado, na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o Fundo Regional de Abastecimentos.

ARTIGO 2.º

(Objectivos)

As finalidades do Fundo Regional de Abastecimentos são, designadamente, as seguintes:

- a) Intervir no abastecimento público de bens essenciais e na formação dos respectivos preços, conforme a política definida pelo Governo Regional;
- b) Apoiar a instalação e o apetrechamento de infra-estruturas de armazenagem;
- c) Apoiar a racionalização de circuitos de distribuição de bens essenciais na Região;
- d) Apoiar o escoamento de excedentes para mercados exteriores à Região.

ARTIGO 3.º

(Conselho directivo)

A administração do Fundo Regional de Abastecimentos ficará a cargo de um conselho directivo constituído por um presidente e dois vogais nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e Finanças, devendo um dos vogais ter formação e prática no domínio da contabilidade e análise de contas.

ARTIGO 4.º

(Competência do conselho directivo)

Compete ao conselho directivo:

- a) Elaborar a previsão anual das receitas e das despesas;
- b) Elaborar anualmente o relatório e contas de gerência e balancetes semestrais a aprovar pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria;
- c) Propor medidas concretas para a execução da política definida.

ARTIGO 5.º

(Receitas)

Constituem receitas do Fundo Regional de Abastecimentos as receitas inscritas no Orçamento da Região e as que sejam recebidas através dos organismos de coordenação e intervenção económica.

ARTIGO 6.º

(Pessoal)

O pessoal necessário ao desempenho das funções do Fundo será requisitado ou destacado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 7.º

(Gratificações e outros abonos)

Os membros do conselho directivo terão direito a gratificação e ainda a abono de transportes e ajudas de custo quando se deslocarem no desempenho das suas funções, a fixar por despacho conjunto das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e Finanças.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 17 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em 13 de Março de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

— Gabinete da Presidência do Governo Regional, 9 de Maio de 1978. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria n.º 23/78

Nos termos do n.º 1 do art.º 19 do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro de 1978 e ao abrigo da resolução da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros da Assembleia Regional dos Açores de 12 de Maio de 1978:

1 — É aberto na Secretaria Regional das Finanças o seguinte crédito especial destinado a permitir a realização de despesas urgentes não previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores em vigor:

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Capítulo I

Gabinete do Secretário Regional, Direcção Regional dos Transportes Terrestres, Direcção Regional dos Transportes Marítimos e Aéreos e Direcção Regional do Turismo.

Despesas de capital

Art.º 21A — Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazo

N.º 1 — Subsídio reembolsável à Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos 25 000 000\$00

2 — Para compensação do crédito referido no número anterior é inscrita a seguinte receita no actual Orçamento da Região Autónoma dos Açores:

Capítulo VIII**OUTRAS RECEITAS CORRENTES**

Art.º 69A — Impostos cobrados no Continente no ano económico de 1977 e atribuídos à Região Autónoma dos Açores 25 000 000\$00

Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, 21 de Maio de 1978. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *José Pacheco de Almeida*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	"	600\$	"	350\$
A 2.ª série	"	600\$	"	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»

